PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047662-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR, SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO, MAURICIO BATISTA MENEZES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBICARAÍ VARA CRIMINAL HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO REMETIDO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT PREJUDICADO. 1. Em consulta ao sistema processual deste E. Tribunal (PJE/1ºG), bem como os informes judiciais acostados no Id 67019767, constata-se que, no dia 03/08/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente Eduardo Júnior Dias dos Santos, nos autos sob nº 8001071-64.2024.8.05.0091. imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (por três vezes) e no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por uma vez), na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo o Juízo a quo recebido a denúncia em 06/08/20024. 2. Nesse contexto, sabe-se que oferecimento da denúncia e seu imediato recebimento torna superada a arquição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. 3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para a conclusão do inquérito policial e deflagração da ação penal, bem como ausente manifesta ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício, a manutenção do decreto de prisão preventiva, cujo mandado de prisão até o momento não há informação do seu cumprimento, é medida que se impõe. 4. WIRT PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº HABEAS CORPUS CRIMINAL  $n^{\circ}$  8047662-66.2024.8.05.0000, impetrado em favor de EDUARDO JÚNIOR DIAS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Ibicaraí — BA. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Carlos Magnavita, o Relator Des. Abelardo Paulo da Matta Neto fez a leitura do voto pela Prejudicialidade da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 3 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047662-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR, SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO, MAURICIO BATISTA MENEZES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBICARAÍ VARA CRIMINAL RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO JÚNIOR DIAS DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente ameaçado em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal de Ibicaraí/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 28/04/2024, pela imputação do delito tipificado no art. 121, do Código Penal, ocorrido em 03/03/2024. Aduz a impetração que o decreto de prisão preventiva se revela flagrantemente ilegal, uma que o Paciente figura como investigado nos autos do Inquérito Policial nº. 8000767-65.2024.8.05.0091, entretanto, passados 05 (cinco) meses da data da instauração (03/03/2024,

mesma data do fato), até o momento não houve conclusão do procedimento investigativo, nem pedido de prorrogação de prazo. Ressalta o Impetrante que o Inquérito Policial está estagnado desde 06/06/2024, sem qualquer ato da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, tendo como última movimentação o despacho da magistrada a quo, datado de 21/06/2024, determinando aguardar a deflagração da ação penal. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos do ID 66539382 ao ID 66539392. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da medida, a liminar requerida foi denegada por este Signatário (Id 66623768). As informações judiciais foram acostadas no Id 67019767. A Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (Id 67149740). É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047662-66.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR, SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO, MAURICIO BATISTA MENEZES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBICARAÍ VARA CRIMINAL VOTO Cuida-se de impetração voltada à desconstituição da prisão do Paciente, sob o argumento de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial e deflagração da Ação Penal. Ocorre que, em consulta ao sistema processual deste E. Tribunal (PJE/1ºG), bem como os informes judiciais acostados no Id 67019767, constata-se que, no dia 03/08/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente Eduardo Júnior Dias dos Santos, nos autos sob nº 8001071-64.2024.8.05.0091, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (por três vezes — vítimas Diane Novaes Santos, Luis Carlos Barboza Santos e Wesley da Silva Santos) e no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por uma vez — vítima Maira Bispo dos Santos), na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo o Juízo a quo recebido a denúncia em 06/08/20024. Nesse contexto, sabe-se que oferecimento da denúncia e seu imediato recebimento torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE ATIVOS. ANDAMENTO PROCESSUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DENÚNCIA, DOCUMENTOS E DECISÕES JUNTADAS EM DESORDEM E EM EXÍGUO LAPSO TEMPORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIGILO DOS AUTOS. CONTEÚDO DAS PEÇAS NÃO IMPUGNADO. PREJUÍZO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SERÔDIA PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. TESE SUPERADA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSTANTE DO DECRETO PRISIONAL E DA DENÚNCIA. FATOS NÃO ELENCADOS NA PRIMEVA PECA ACUSATÓRIA. DELONGA MINISTERIAL OU ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEÇA INAUGURAL COM A DESCRIÇÃO DAS IMPUTAÇÕES DELITIVAS. PARQUET NA CONDIÇÃO DE DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO OU OFERECIMENTO DE OUTRA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI DELITIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONSTRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. 0 recebimento da denúncia obsta a análise de serôdia para o oferecimento da

peça ministerial, por evidente superação do objeto. 5. [...] Recurso ordinário desprovido." (RHC 80.443/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. PEDIDO PREJUDICADO, PERICULUM LIBERTATIS, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. 0 recebimento da denúncia torna prejudicada a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. 3. Quando a custódia cautelar é decretada no curso das investigações, é inviável a exigência de se demonstrar a existência de indícios de autoria em outros elementos que não os obtidos fora do processo-crime, ante a incompatibilidade com o momento em que a prisão foi determinada. O juízo de mérito acerca da autoria demanda o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, razão pela qual é incabível a apreciação da matéria na via estreita da ação constitucional. 4. É idônea a prisão cautelar fundamentada no modus operandi empregado, a evidenciar a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente. Na hipótese, as circunstâncias descritas na decisão combatida denotam a necessidade de assegurar a ordem pública, porquanto o réu haveria, a pretexto de exercer justica privada e em plena luz do dia, algemado o ofendido, empurrado-o para dentro do carro e, em seguida, anunciado a sua morte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RHC n. 118.616/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O superveniente oferecimento da denúncia implica a perda de objeto do agravo e do habeas corpus que impugnavam excesso de prazo para conclusão de inquérito policial. 2. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no RHC n. 143.457/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.) [Destaques da transcrição] Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para a conclusão do inquérito policial e deflagração da ação penal, bem como ausente manifesta ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício, a manutenção do decreto de prisão preventiva, cujo mandado de prisão até o momento não há informação do seu cumprimento, é medida que se impõe. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se pelo prejuízo do writ. Ex positis, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente Habeas Corpus. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto RELATOR